



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13899.000497/2003-00
Recurso nº : 143.583 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – ANOS-CALENDÁRIO DE 1997 e 1998
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada(o) : A C NIELSEN DO BRASIL LTDA.
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.096

MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA APLICADA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Se a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 63, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, impede a aplicação da multa *ex officio*, na vigência de medida liminar deferida antes do início do procedimento fiscal destinado a evitar a decadência do direito estatal de constituir o crédito tributário, com maior razão não caberá a referida sanção se o juiz, esgotando a jurisdição, conceder a segurança requerida pelo autor, reconhecendo-lhe o direito de compensar integralmente os prejuízos fiscais apurados até 1994, com a confirmação do tribunal, na forma do art. 475, I, do CPC, em acórdão prolatado em data anterior ao começo das investigações do Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS - SP.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


FLÁVIO FRANCO CORRÊA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13899.000497/2003-00

Acórdão nº : 103-22.096

Recurso nº : 143.583

Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 223/225, relativo ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ), cientificado à contribuinte por via postal em 30/04/2003, em fls. 227, formalizando o crédito tributário no valor total de R\$ 5.290.965,00, aí compreendendo o principal, a multa de ofício e os juros de mora, em decorrência da glosa de prejuízos compensados indevidamente nos anos-calendário de 1997 e 1998, por inobservância do limite de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda.

Em breve síntese, alude-se ao Termo de Verificação Fiscal nº 2, de fls. 219, onde se relata o seguinte:

“ Nos anos calendários de 1997 e 1998 o contribuinte compensou indevidamente o valor correspondente aos prejuízos de períodos-base anteriores de acordo com o que preceituam os artigos 193, 196 inciso III, parágrafo único do RIR/94; Artigo 15 e parágrafo único, da Lei nº 9.065/95, conforme demonstrado:

linha 32 – Ficha 07 – IRPJ/98

<i>Valor declarado</i>	<i>R\$ 3.627.042,30</i>
<i>Valor apurado pela fiscalização</i>	<i>1.088.112,69</i>
<i>Valor a tributar</i>	<i>2.538.929,61</i>

linha 34 – Ficha 10 - DIPJ/99

<i>Valor declarado</i>	<i>R\$ 8.414.700,05</i>
<i>Valor apurado pela fiscalização</i>	<i>2.524.410,20</i>
<i>Valor a tributar</i>	<i>5.829.290,45”</i>

Da intimação que integra o auto de infração, consta que o crédito tributário lançado está com exigibilidade suspensa por força de liminar concedida nos autos do processo nº 2001.03.99.052054-9 da 5ª Vara Federal em São Paulo.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou, em 30/05/2003, a impugnação de fls. 229/246, acompanhada dos documentos de fls. 247/452.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13899.000497/2003-00
Acórdão nº : 103-22.096

Em sua defesa perante a primeira instância, a fiscalizada suscitou, em preliminar, a ocorrência de decadência relativamente ao crédito tributário pertinente ao ano-calendário de 1997, invocando o art. 150, § 4º, do CTN.

Também informou a autuada na peça impugnatória que impetrou mandado de segurança preventivo, em 15.04.1998, com pedido de liminar (Processo nº 98.001447-1), objetivando a compensação integral dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas de CSLL, acumulados até 1994, com os resultados positivos apurados em períodos subseqüentes, sem subordinação às disposições dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/9.

Em 10/07/98, o juiz de primeiro grau lhe concedeu a liminar, com publicação no publicado no DJU de 31/07/98. Posteriormente, em 04/10/2000, a fiscalizada obteve a segurança, contra a qual a União interpôs recurso de apelação, parcialmente provido, com publicação do acórdão no DJ em 02.08.2002, conforme fls. 329, autorizando-se a compensação dos prejuízos acumulados até 31/12/94, observado o limite temporal de 4 anos de que tratava a Lei 8.541/92, restringindo-se o montante compensável ao limite de 30% dos resultados positivos somente apenas quanto aos prejuízos fiscais apurados a partir de 01.01.1995.

Em 19.11. 2002, a União interpôs Recurso Extraordinário, estando o processo em fase de vistas para apresentação de contra-razões pela impugnante, conforme certidão de objeto e pé que anexa, em fl. 329, do dia 12.03.2003.

Manifestou a autuada, na impugnação, que a exigibilidade dos créditos lançados estava suspensa por liminar concedida em mandado de segurança, mantida por sentença de 1ª instância e por decisão do TRF em recurso de apelação. Alerta que a interposição do Extraordinário não suspende os efeitos do acórdão, que manteve os efeitos da liminar, ainda que os restringindo, parcialmente, nos termos do art. 541, § 2º do Código de Processo Civil.

No julgamento administrativo, o órgão *a quo* não acolheu a decadência e não conheceu da questão que se discute em sede judicial, mas julgou improcedente a multa lançada de ofício, por força do art. 63 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela MP nº 2.158/35, de 24.08.2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13899.000497/2003-00
Acórdão nº : 103-22.096

Recurso de ofício que chega a este Colegiado, tão-somente para apreciar a multa que se anulou na decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13899.000497/2003-00
Acórdão nº : 103-22.096

V O T O

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator.

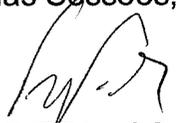
A contribuinte teve ciência do lançamento de ofício no dia 30.04.2003, conforme fl. 227. De fato, na data de 02.08.2002 já havia sido publicado acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo-lhe o direito a compensação integral dos prejuízos apurados até 31. 12. 1994. Neste momento, vale rememorar o seguinte trecho da decisão recorrida, tais os detalhes que menciona, importantes ao presente julgamento:

“A consulta ao referido sistema, constante de fls. 202, indica “PB/AC 1991/1994” de R\$ 20.416.881,43, o qual, não tendo sido utilizado nos períodos de 1995 e 1996 em que apurados prejuízos (fls. 202/203), é suficiente para suportar os resultados positivos apurados em 1997 e 1998, respectivamente, de R\$ 3.627.042,30 (fls. 204) e R\$ 8.414.700,05 (fls. 205). Desse modo, diante da inexistência de critério legal fixando a ordem de compensação, admite-se, no presente processo, que o prejuízo indevidamente compensado em 1997 e 1998 seja aquele proveniente dos anos-calendário de 1991 até 1994, hipótese menos gravosa à contribuinte, pois, nesse caso estaria amparado pela decisão judicial.”

Assim, em face dos elementos constantes dos autos, depreende-se que, quando iniciado o procedimento de ofício por meio da emissão, em fevereiro de 2003, da primeira intimação (fls. 04), a fiscalizada já dispunha de provimento jurisdicional favorável, confirmado em segunda instância do Poder Judiciário. Ora, se a Lei nº 9.430/96, em seu art 63, com redação atualizada pela MP nº 2.158-35, impede a aplicação da multa de ofício na vigência de medida liminar, com maior razão não caberá a sanção quando o contribuinte, na data da constituição do crédito, já dispuser de provimento confirmatório do direito reclamado, proclamado em esfera recursal do Judiciário.

Nesse sentido, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, 12 de setembro de 2005.


FLÁVIO FRANCO CORRÊA